

A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

ALGUNS DADOS HISTÓRICOS¹

UNIVALDO CORRÊA²

1.- A JUSTIÇA MILITAR NA HISTÓRIA

1.1.- OS PRIMEIROS REGISTROS

Para começar, uma advertência:

"É complexo o conteúdo da expressão Justiça Militar" ⁽⁰¹⁾, pois de um lado compreende o Direito Penal Militar e de outro o Processo Penal Militar, com a Organização Judiciária Militar e o ordenamento das formas da ação em Juízo.

É com este sentido amplo que se examina a evolução da Justiça Militar, cujo surgimento perde-se na História.

Constatações como "já se tornou cediça a afirmação segundo a qual o Direito Militar e com ele a Justiça Militar datam do aparecimento dos exércitos permanentes" ⁽⁰²⁾, ou "por imperativo dos fatos mesmos, a jurisdição penal militar aparece, na mais remota antiguidade, quando surge, conjuntamente com o Estado, o corpo armado..." ⁽⁰³⁾, ou, segundo von Litz, "a história do direito penal militar data do aparecimento dos exércitos permanentes" ⁽⁰⁴⁾, são freqüentes nas obras que procuram retratar as origens dessa Justiça.

Apesar de não haver um estudo adequado, com cunho científico, aparecem registros na história dos povos sobre a Justiça Militar, sendo possível encontrar-se alguns traços referentes a uma disciplina tomada hoje como **militar**, junto ao exército respectivo, entre os povos mais antigos.

Quando o homem entrou na faixa das **conquistas** e das **defesas** para o seu povo, aí, provavelmente, a Justiça Militar deu os seus primeiros passos, pois logo sentiu a necessidade de poder contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata.

¹ Extraído e adaptado de "A Justiça Militar e a Constituição de 1988 – uma visão crítica", Dissertação de Mestrado, UFSC, 1991, 517 p.

² Juiz-Auditor de Santa Catarina, aposentado, Licenciado em História e Mestre em Direito; atualmente é Professor da UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí), nas Cadeiras de Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar.

Perante um inimigo, sob condições às mais adversas, colocando em risco a sua vida e em jogo os interesses de um povo, os integrantes desse exército teriam que estar sob controle total de seus chefes e em condições de utilização imediata.

Seguramente, era uma justiça da força militar na força militar.

Fatos que hoje se tem como crime militar eram apontados no Código de Urnammu (Ur-Nammu, da cidade de Ur, fundador da III Dinastia de Ur, na antiga Mesopotâmia), a mais antiga lei conhecida, mas sem uma jurisdição militar, e sim submetidos à vontade do Rei, o seu maior chefe.

O Código de Hammurabi (Hammurabi, sexto rei da Babilônia, governou por 43 anos), também apresentava normas de caráter militar, assim como antigas leis assírias e egípcias. Sobre o Egito antigo, Deodoro Sicuto (Histoire Universelle, de 1737) ⁽⁰⁵⁾, lembra punições infligidas nas Leis de Sesostris III.

A partir da descoberta da escrita cuneiforme, graças a Sir Henry Rawlinson, militar, diplomata e orientalista, pôde-se conhecer as leis do Rei Hammurabi, que viveu entre 1728 e 1686 a.C. Nelas, as "suas prescrições de justiça, onde anatematiza aquele que negligenciasse o cumprimento dos preceitos inseridos no Código, que tomou seu próprio nome, escreveu: 'Que Samas, o grande Juiz do céu e da terra, aquele que conduz retamente os seres vivos, o senhor, meu refúgio, derrube a sua realeza, não promulgue o seu direito, confunda o seu caminho, faça cair a disciplina do seu exército' etc". ⁽⁰⁶⁾

1.2.- NA GRÉCIA ANTIGA

Junto aos gregos - como salientou Sara de Figueiredo ⁽⁰⁷⁾, mencionando Sady Cardoso Gusmão, "para salientar que a origem da Justiça Militar quase se perde na noite dos tempos" - "Homero já falava de anciãos, escolhidos dentre guerreiros, sentados diante de Tróia, a administrar justiça" ⁽⁰⁸⁾. Talvez aludindo às punições aplicadas por Milcíades e Aristides.

Especialmente em Atenas e em Esparta, onde se encontra a jurisdição militar como uma instituição jurídica parecida à atualmente existente, distinguia-se entre jurisdição militar em tempo de paz e jurisdição militar em tempo de guerra, com a decisão ficando com os chefes militares, e em especial com os *estrategas*.

Diz Chrysólito de Gusmão ⁽⁰⁹⁾ que, "em conseqüência de não possuírem os gregos uma concepção diferenciada e específica dos delitos militares, devido ao fato, principalmente, de que todo cidadão era considerado soldado da pátria, tampouco tinham também os helenos uma justiça militar que estivesse nitidamente separada da justiça comum", e que na Grécia antiga, a justiça militar era exercida, "a princípio, pelo Archonte, juiz sacerdote, que conhecia dos delitos militares, julgando-os e lhes prescrevendo as necessárias e correspondentes penas", competência essa passada, aos poucos, para os *estrategas*, e depois para os *taxiarcos*.

Platão ⁽¹⁰⁾, mesmo lamentando a existência da guerra, por tê-la, "no mais alto grau, geradora de males privados e públicos nas cidades, quando nela

aparece", diz que na arte da guerra deve-se ter coragem para combater bem, e que a educação dos guerreiros, estes selecionados em razão do trabalho que irão desempenhar, deve ter um campo próprio de conhecimentos, aquele para o qual é mais dotado por natureza. Ainda, que "o magistrado deveria pertencer à mesma arma do militar culpável, de modo que o infante fosse julgado por outro infante, e de igual modo com respeito às demais armas".⁽¹¹⁾

Romeiro ⁽¹²⁾ também refere-se aos gregos Plutarco, Xenofonte, Tucídides, Heródoto, Eschino, Demóstenes, Pausânias e outros que tornaram conhecidas as penalidades irrogadas aos militares em Esparta e Atenas, enquanto Ammiano Marcelino, Quinto Curcio, Valério Massimo e Justino "trouxeram subsídios para conhecimentos dos pósteros das crueldades aplicadas aos mercenários em armas, na Pérsia, na Macedônia e em Cartago".

O mesmo autor diz que o historiador Flávio narra passagens dos Macabeus, do Deuteronômio e do Livro dos Juízes, com referências aos combatentes judeus.

1.3.- ENTRANDO EM ROMA

Em Roma a Justiça Militar avança, com uma organização e um campo melhor delimitados, merecendo um capítulo especial no *Digesto - De re militare*.

Com os grandes povos que se destacaram na antiguidade da História Universal - egípcios, babilônios, assírios, persas, gregos etc. - os exércitos, exceto o dos gregos, eram mais uma reunião de povos subjugados, com predominância do então povo dominante. Assim, as regras internas e suas organizações militares, ou eram em número reduzido, ou eram de difícil aplicação a todos, ou delas pouquíssimos registros foram detectados. Com os romanos, porém, a Justiça Militar e o Direito Militar ganham realce maior, eis que, e nunca é demais fazer-se a anotação, Roma e sua glória devem, e muito, ao seu exército.

Enquanto estes se mantiveram unidos, fortes, disciplinados, organizados, treinados, os romanos foram alargando o seu território, chegando aos confins do mundo na época conhecido, e puderam manter-se no domínio de vários outros povos por centenas de anos, bastando dizer-se que o Império Romano do Ocidente só veio a cair em 476 d.C., e o do Oriente, muito mais tarde, já no século XV, ou mais precisamente, em 1453.

Tantos anos de poder só podem ser explicados a partir de um exército forte o suficiente para conquistar e manter terras e gentes, e se o romano também foi grande no Direito, grande também revelou-se no Direito Militar.

2.- ROMA E A JUSTIÇA CASTRENSE

2.1.- PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

"Roma é, por muitos títulos, a Esfinge...", como bem salientou Hélio Lobo.⁽¹³⁾

Mais de três mil anos se passaram na história da Justiça Militar para se chegar a Roma. Já nesta, o período fica restrito do século II a.C. à morte de Justiniano, em 565 d.C., ou seja, das épocas dos Gracos. Era o período do antigo Direito, na chamada República, até a época do *Dominato*, que vai do reinado de Domiciano (Diocleciano) - 284-305, a Justiniano, com a formação do *Corpus Juris Civiles*, assim denominado por Dionísio Godofredo, em 1583, a partir de um 1º Código (*Codex Justinianus*), de 7 de abril de 529, do *Digesto* ou *Pandectas*, publicado em 16 de dezembro de 533, as *Institutas*, saídas quase à mesma época - publicadas em 21 de novembro de 533, o 2º Código, que é o primeiro revisto (*Codex Repetitae Praelectionis*), e as Novelas (*Novellae*), editadas a partir desse 2º Código, e hoje integrantes do *Corpus Juris Civilis*.⁽¹⁴⁾

Com César Augusto a jurisdição penal militar já tem características próprias de uma instituição jurídica, e a história da organização militar de Roma é dividida por Lins⁽¹⁵⁾, em três períodos:

1º - o que vai da fundação da cidade à guerra social.

Durante esse largo espaço de tempo, todos os cidadãos são soldados e todos os soldados são cidadãos.

Acham-se, portanto, sujeitos ao **jus commune**.

2º - o dos exércitos mercenários, que apareceram com as guerras civis.

Estas assinalaram a decadência da República, com a qual cessaram os aludidos exércitos.

Estes se achavam, igualmente, sujeitos ao mesmo **jus commune**;

3º - o dos exércitos permanentes.

Estes começaram nos primeiros anos do Império; sofreram, na respectiva organização, modificação essencial no segundo século; e transformaram-se, completamente, no reinado de Diocleciano".

No Direito Justianeu, **crime militar** era só o que o indivíduo cometia como **soldado**, pois o **militar** podia cometer crimes como **cidadão** (*Uti Civis*), e como **soldado** (*Uti Miles*), e aqui era processado no **juízo militar**.

As Leis das Pandectas diziam que "***militum delicta sive admissa, aut propria sunt, aut cum caeteris communia: unde et persecutio aut propria, aut communis est. Proprium militare est delictum, quod quis uti miles admittit***", ou "os delitos ou crimes dos soldados, ou lhes são próprios, ou comuns a eles e aos demais cidadãos: donde o processo é próprio ou comum. Propriamente militar é o delito que alguém comete como soldado". E, ainda, "***omne delictum est militis, quod, aliter quam disciplina communis exigit, committitur, velut signitias crimem, vel contumatis, vel desidiae***", o que quer dizer "é militar todo o delito, que se comete diversamente do perpetrado pela infração da disciplina comum, como o crime de cobardia, de insubordinação ou de preguiça".

Os Imperadores Valentiano e Valente atribuíram ao **General** (*Magister Militum*) o processo dos crimes públicos perpetrados pelos soldados - e, com isso, já se distinguia como crime militar, puramente ou essencialmente militar - critérios ***ratione personae*** e ***ratione materiae***, porque só o soldado podia cometer ou por ser infração específica da lei militar, como o impropriamente ou

acidentalmente militar, quando o soldado infringia a lei comum, mas praticaria delito militar, pelo critério ***ratione personae tantum***.

Talvez daí a conclusão de Sotomayor ⁽¹⁶⁾ de que "em Roma a jurisdição castrense era um atributo inerente ao comando, ou seja, ao chefe militar, o que constituía a norma fundamental de dita jurisdição (***imperium***)", representado no início pelo Rei, por ser o chefe do corpo armado, o qual, nos casos menos graves, delegava suas atribuições para outros funcionários, e pelos Cônsules, Tribunos, Centuriões etc., durante a República.

2.2.- UMA VISÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM ROMA

Chrysólito de Gusmão ⁽¹⁷⁾ faz um resumo da evolução histórica da Justiça Militar em Roma, dividindo-a em quatro grupamentos ou fases: "a) a época dos Reis; b) a dos cônsules e tribunos militares; e após a fundação do Império monárquico temos duas outras fases; c) a dos pretores; d) a pocha (sic) dos ***magistri militum***, no tempo de Constantino, como se pode ver em Teillefer".

Na primeira fase, os Reis tudo absorviam, inclusive a Justiça Militar, até porque não havia uma diferenciação dos órgãos e funções; na segunda fase, era a vez dos Cônsules, que possuíam o "***imperium majus***", julgando não só os militares, mas também os civis, a princípio. Seguiam-se aos Cônsules, os Tribunos Militares, um misto de comando e de justiça - "***imperium militiae***" - encontrada no *Digesto*, no *De re militare*.

Na terceira fase, já na época de Augusto, a Justiça Militar "é exercida, então, pelos prefeitos do pretório, cuja jurisdição era mui ampla, apenas se limitando no que dizia respeito à jurisdição sobre os oficiais superiores". A quarta fase apresenta profundas modificações, "em consequência da grande força política que havia adquirido a milícia romana, avassalada e conturbada pelas paixões e interesses de facção que dela faziam um fator primordial na tela política", quando Constantino "procurou e usou de meios diversos para enfraquecer a força da legião romana, multiplicando-a, separando as asas da legião, isto é, a cavalaria, que, como se sabe, era composta dos elementos nobres, de modo que formasse um corpo a parte", transformando essa legião "numa multiplicidade de membros desagregados", e perdendo o pensamento de abusar de sua importância para perturbar o Estado.

Constantino criou uma dupla espécie de magistratura - os ***magistri peditum*** e os ***magistri equitum***, ambos denominados ***magistri militum***, e instituiu um ***consilium***, encarregado de assistir ao juiz militar, meramente como conselheiros, sem "força deliberativa obrigatória no funcionamento da justiça militar...".

Praticamente todos os crimes militares e suas penas já estavam descritos nas leis romanas, como, por exemplo, a deserção, pois o autor desse delito, o **Desertor**, era aquele que acabava conduzido ao acampamento depois de ter vagado por muito tempo (***desertor est, qui per prolixum tempus vagatus, reducitur*** - Di g. 59 - 16 § 3º), diferenciado do **Emansor**, que era aquele que regressava voluntariamente ao acampamento depois de ter se ausentado por muito tempo (***emansor est, qui diu vagatus, ad castra regreditur***). ⁽¹⁸⁾

2.3.- A JUSTIÇA MILITAR E OS EXÉRCITOS ROMANOS

Assim, na Roma antiga, vê-se que este direito especial foi solidificado com princípios que perduram até hoje, adotando-se, em tempo de paz, o critério *ratione materiae*, ou em razão do fato, da natureza do delito, já no período de Justiniano, para se ter ou não o delito como militar.

Mas, em oposição a este pensamento de que tal critério era o então predominante, manifestaram-se doutrinadores sobre princípio que se vê na época de Theodosiano, Valentiniano e Graciano ⁽¹⁹⁾: "***Viri illustri comites et magistri peditum et equitum in provincialis nullam penitus habeant potestatem, nec amplissima proefectura in militares viros*** (Os condes e os mestres de milícia não têm nenhuma jurisdição sobre os habitantes das províncias; de seu lado o prefeito não tem nenhuma sobre os militares)".

Oportunamente, observa ainda Gusmão que nessa época as legiões romanas, excessivamente instrumentos de política, "se voltavam mais para a fascinação e os desejos do mando faccioso do que para a guarda das fronteiras da cidade eterna".

A Justiça Militar, contemporânea, portanto, dos mais antigos povos civilizados, e até com traços de difusa existência na própria Bíblia (Livro dos Números), consolidou-se na antiga Roma, onde o *Digesto - De re militare* - contém todas as normas do Direito Militar e da Justiça Militar que possibilitaram a coesão e a eficácia dos exércitos romanos.

Estes eram formados, nos primeiros tempos, com duração limitada a cada guerra, e, mais tarde, com tropas permanentes face às distâncias cada vez maiores entre Roma e os territórios conquistados, e à necessidade de manter sob domínio os povos subjugados.

A História registra que o Império de Roma só se formou graças à disciplina das legiões romanas, firmada em um rígido Direito Militar, aplicado pela Justiça Castrense ⁽²⁰⁾. E que, quando se afrouxou a disciplina, com generais pondo e depondo Imperadores, sobreveio o caos, e Roma, com sua glória, ruiu.

Caindo Roma e surgindo a chamada Idade Média "precisa de paciência beneditina o exegeta para rastrear o crime militar nas hostes bárbaras, encontrando poucos subsídios em César e Tácito". ⁽²¹⁾.

Pretendendo-se chegar ao Brasil, busca-se logo, na história da Idade Média, a situação de Portugal em relação à sua Justiça. Mais especificamente, tudo o que se possa relacionar com a Justiça Militar.

Colonizado por Portugal, o Brasil, até então habitado pelos indígenas, recebeu tudo de Lisboa, inclusive o Direito. Só após muitos anos os brasileiros puderam definir seus destinos, estabelecendo suas leis, seus documentos normativos, sua vida jurídica.

Daí, a necessidade de se passar por Portugal, nesse levantamento histórico.

3.- A JUSTIÇA MILITAR EM PORTUGAL

3.1.- OS PRIMÓDIOS

Portugal, como toda a Europa, sofreu com as transformações ocorridas logo após a queda do Império Romano do Ocidente, vendo-se todo o território até então romano ser dominado por hordas de bárbaros, às mais variadas.

Para a península ibérica vale mencionar os visigodos, e deles o Rei Alarico, que em 506 d.C. mandou compor o *Breviarium*, também chamado *Lex Romana Wisigothorum* ou Código de Alarico, que era uma súmula das leis do Código Gregoriano, das Institutas de Gaio e das Sentenças de Paulo.

Mais tarde, em 693, o Rei Égica fez o **Código Visigótico** (ou *Forum Judicum*), e o apresentou no Concílio XVI, de Toledo, de início escrito em latim, e após traduzido para o espanhol vulgar, denominado agora *Fuero Jusgo* ou *El Libro de los jueces*.

Com o **Código Visigótico**, denominado ainda de *Lex Wisigothorum*, a Lusitânia, regida pelas leis romanas, vê confirmar-se novamente em suas terras as Leis de Roma, pois esse Código é a junção delas com a magistratura episcopal, cristãos que eram os visigodos.

Ocorrida a invasão árabe na região, em 712, e a destruição do Império Visigótico em cinco anos de lutas, teve início essa nova dominação, mas "não obstante os setecentos anos de domínio sarraceno na península hispânica, não logrou deixar traços consideráveis no mundo jurídico que nos antecedeu. Nenhuma via foi aberta para possibilitar a entrada do Direito mouro no *Forum Judicum*, pois "nunca foi aceita e sempre repelida pelos vencidos subjugados e pelos visigodos refugiados nas Astúrias".⁽²²⁾

Apesar disso, a influência árabe foi grande nos costumes, na música, na arquitetura e na língua, como comprovam inúmeras palavras que permaneceram em Portugal e, em consequência, no Brasil (alcaide - prefeito, aqui encarregado da defesa das praças; alferes - militar, mais tarde o primeiro posto de Oficial, sendo hoje o Aspirante-a-Oficial; almoxarife - encarregado da provisão; alvará - ordem etc.).

Por várias razões Romeiro ⁽²³⁾ já havia ressaltado que as mais variadas leis da época "demonstram que desde o período romano até os séculos atuais, os crimes militares receberam sanção de inúmeras leis que podem ser apontadas como a gênese dos atuais Códigos Penais Militares da época contemporânea".

Para assim concluir, o autor relaciona, entre outras, as seguintes leis, "desordenadamente enfeixadas num escorço histórico": as *Leges Barbarum*, "que durante séculos regularam os delitos dos mercenários das suas hordas errantes e conquistadoras"; os mais completos autores dessa época nebulosa, Conciani e Walter, assim considerados pelo mesmo autor, os quais transcrevem e focalizam dispositivos do *Editum Teoderici*, da *Lex Frisiorum*, *Lex Alamanorum*, *Lex Salica*, *Lex Ripuariorum*, *Lex Burgundiorum*, *Leges Langobardicae* (Edito de Rotari), e a grande obra de Carlos Magno (*Capitularia Regum Francorum*), "onde a

pena de morte é aplicada aos espíões desertores e aos soldados por cobardia, insubordinação, sendo de Baluze e Ansegiso, os melhores comentários sobre esta última legislação". Ainda, os comentários de Ricotti e outros criminalistas, que "dão conta dos dispositivos profusamente espalhados nas repúblicas italianas e nos demais países cristãos da Europa coibindo abusos e punindo os crimes dos soldados".

3.2.- AS ORDENAÇÕES DO REINO

D. Afonso Henriques, o primeiro Rei de Portugal, governando de 1139 a 1184, acresceu às justiças senhoriais por ele encontradas, "domínios e jurisdições a seis companheiros de guerra e '**forais**' para as povoações que fundava", sendo estes, pela palavra de Alexandre Herculano, "cartas constitutivas dos municípios e os códigos que instituíam e fixavam o Direito Público local", tendo, como entidade social, uma certa autonomia.⁽²⁴⁾

Os forais eram leis particulares que variavam de um local para outro, constituindo pequenos códigos, em latim bárbaro, e regiam os Conselhos (comunas ou municípios), governo local das vilas e cidades.

Vale ressaltar a primeira tradução para o português do *Corpus Juris Civilis*, feita conforme Segurado⁽²⁵⁾ por João das Regras, assim chamado o grão-chanceler do reino, ao tempo de João I, o personagem cujo nome verdadeiro era João Fernandes de Aregas, que iniciou as **Ordenações Joaninas**, trabalho que foi concluído por João Mendes, e pelo Dr. Rui Fernandes, "já no 1º ano de reinado de Afonso V (menor, sob regência do tio D. Pedro), o que implicou no fato das Ordenações se chamarem Afonsinas ou Código Afonsino).

As fontes das **Ordenações Afonsinas**, e por via de consequência das demais Ordenações (**Manuelinas** e **Filipinas**), "compreendem todo o direito anterior: usos e costumes, forais, leis gerais, determinações da Corte registradas no Livro Verde, concordatas com a Santa Sé, além do direito romano, canônico e visigótico".

Como as outras Ordenações posteriores, as Afonsinas estavam divididas em cinco livros, sendo o 1º, o **judex** (sobre o juiz); o 2º, o **judicium** (sobre o processo); o 3º, o **clerus** (sobre o clero); o 4º, o **connubia** (sobre o casamento); e o 5º, o **crimem** (sobre o crime).

Após 75 anos de vigência, ao tempo de D. Manuel, foram elas revogadas, surgindo em seu lugar as **Ordenações Manuelinas**, com duas impressões - 1512 e 1514, estas o resultado de um trabalho dirigido por Rui Boto, mas sem alterações substanciais, mantidos os cinco livros e seus respectivos assuntos, e revogadas em 14 de fevereiro de 1569, com a entrada do Código de D. Sebastião.

No governo de Filipe III, da Espanha, e II, de Portugal (e do Brasil), foram decretadas as **Ordenações Filipinas**, em 1603, que perduraram por mais de dois séculos em Portugal, e vigoraram no Brasil até 1916, pelo menos o seu Livro IV, só revogado com o Código Civil, já que, em matéria penal e processual penal, vigorou até 1830, com a edição do Código Criminal, ou seja, 227 anos, quase a metade da existência do Brasil.

Apesar de odiadas pelos portugueses - era a época do domínio espanhol - estão elas fundadas na equidade e no que o direito romano tem de melhor.⁽²⁶⁾

O seu Livro V era o "código criminal", tratando dos delitos e das penas em 143 títulos. O Livro V foi aliás denominado **famigerado** no sentido antigo, por ser famoso e, no sentido moderno, por suas torturas e penas cruéis, como degredo, morte etc.

3.3.- AS PRIMEIRAS REPERCUSSÕES NO BRASIL

O **Santo Ofício**⁽²⁷⁾ foi estabelecido pela **Santa Sé** em diversos países, como Portugal, sob o reinado de D. João III (1522), para conhecer dos crimes contra a fé, principalmente em relação aos hereges, aos judeus e aos infiéis. Operado pela Inquisição, em antigos tribunais eclesiásticos, foi finalmente instaurado em 1536, sendo seu primeiro inquisidor geral o Frei Diogo da Silva, e extinto em 1820.

Apesar da vinda do governador geral do Brasil, D. Francisco de Souza, em 9 de junho de 1591, nomeado por Felipe II de Espanha, e a determinação para a instalação do **Santo Ofício** na Colônia, a Inquisição efetivamente nunca se fixou na América portuguesa, mesmo que algumas denúncias tenham acontecido, misturando-se casos de heresia com desregramentos particulares.

Se as **Ordenações Filipinas**, apesar de promulgadas em 1603, eram uma legislação ainda medieval, "identificável com a vingança pública, herança do Direito Visigótico, do Direito Canônico e das Estatutas de Justiniano", como bem comentou Garcez⁽²⁸⁾, a elas juntam-se os **Artigos de Guerra**, do Conde de Lippe, surgidos em 1763. Eles vigiram no Brasil, na esfera criminal, até fins do século XIX, quando saiu o Código Penal da Armada, e, quanto ao Exército Brasileiro, até 1907, quando o então Ministro da Guerra, Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, o reformou inteiramente, mesmo que, a esse tempo, já o Exército, desde 1899, se utilizasse do Código Penal da Armada.

Traçada a questão histórica em Portugal deve-se estudar o Direito no Brasil, para que se possa delinear o caminho seguido pelo Direito Castrense até os dias atuais.

4.- DE PORTUGAL PARA O BRASIL

4.1.- A JUSTIÇA NA COLONIZAÇÃO

As terras onde se situa o Brasil, e antes de ter sido descoberto, ou, mais efetivamente, de Portugal ter delas tomado posse, já haviam sido dadas pelo Papa Alexandre VI, através da Bula *Inter Coetera*, de 3 de maio de 1493, e mais tarde, pelo Tratado de Tordesilhas, de 1494, a reclamo de D. João II, Rei de Portugal, pela linha que o Papa traçou para dividir o mundo em duas partes,

ficando uma com Portugal e outra com a Espanha. Por este Tratado a Linha foi avançada em mais 270 léguas, passando agora a 370 léguas das Ilhas do Cabo Verde.

No Brasil, e assim por muitos anos, teve início a influência de Portugal, pois a tal linha, indo de pólo a pólo, passaria, segundo os historiadores, por onde estão hoje as cidades de Belém, no Pará, e Laguna, em Santa Catarina.⁽²⁹⁾

Mas a organização judiciária de Portugal é transpassada pelo Oceano Atlântico para sua Colônia e esta, aos poucos, vai recebendo órgãos e competência para decisões de 1ª instância, e depois já como última instância, sem que se torne necessário buscar-se soluções em Lisboa.

E pelo oceano vem o Direito Romano, através de Juízes, Escreventes, Tabeliães, e da própria lei para cá trazida.

E assim, como havia uma administração controlada e dirigida pela Metrópole, havia também "uma teia de relações interpessoais primárias baseadas em interesse, parentesco ou objetivos comuns que, embora não menos formal, não contava com o reconhecimento Oficial".⁽³⁰⁾

Já em 1532, o Rei D. João III havia criado um conselho, composto por padres e advogados civis, para auxiliá-lo nas questões sobre a Igreja, as ordens militares ou a Universidade de Coimbra.

Esse conselho, chamado de Mesa da Consciência, e praticamente ao nível do Desembargo do Paço - ápice do sistema judicial português - também exerceria funções judiciais, já que, segundo Schwartz⁽³¹⁾, "os membros das ordens militares não se encontravam sob jurisdição civil e tinham direito a julgamento perante um juiz especial que sempre pertencia a uma das ordens. Este juiz dos cavaleiros tomava conhecimentos de todas as causas que envolvessem cavaleiros das ordens militares, e o recurso de suas decisões era encaminhado exclusivamente à Mesa da Consciência".

Interessante dizer-se, também com Schwartz que, em Portugal, os soldados, os comerciantes, os clérigos e os cidadãos, "encaravam a administração da justiça como a parte mais importante do governo real e como justificativa primeira do poder real".

Mas o Brasil dos primeiros anos só viu a solução dos seus problemas encontrada a golpes de espada ou por uma bala de mosquete, mesmo que se lembre que Martim Afonso de Souza recebesse, como comandante militar, direito de criar os cargos judiciais e governamentais necessários para bem administrar as novas terras.

A essa época "era o Capitão-Mor quem aplicava a Justiça do Rei, constituindo-se, muitas vezes, seu arbítrio à própria lei", e "só eram considerados em vigor as leis do Reino nos pontos em que não colidiram com os termos de doações e forais. A legislação portuguesa era, pois, subsidiária. Existiam, porém, leis peculiares que tinham ampla aplicação", só que "para o colono também não tinham as Ordenações o rigor peculiar a sua aplicação no Reino".⁽³²⁾

As Capitânicas Hereditárias mostraram-se um sistema ineficiente, mesmo na administração da justiça, e os governos centrais criados logo em seguida viram, pelo menos até 1580, a justiça no Brasil ser administrada por

ouvidor geral e por seus subordinados, pois tudo teria a última palavra dada por Lisboa.⁽³³⁾

4.2.- AS INFLUÊNCIAS MAIORES

Com as **Ordenações Afonsinas**, em 1446, as **Ordenações Manuelinas**, em 1514, e as **Ordenações Filipinas**, em 1603, vai o Brasil, indiretamente, tendo as suas leis, mas sempre como Colônia, tanto que em 1590 a Coroa nega-se a estabelecer um Tribunal de Apelação no Brasil (Salvador), o que só aconteceu em 1609, subordinando-se à Casa da Suplicação, sendo nele o seu presidente o Governador-Geral, mesmo que não pudesse votar ou condenar, mas somente assistir às sessões.

Com poderes ainda limitados, foram "os homens e não as leis que fizeram da Relação uma instituição dinâmica".⁽³⁴⁾

Uma das dificuldades dos magistrados no Brasil das **Ordenações Filipinas**, apesar de estas dedicarem boa parte do Livro II para falar das relações entre as autoridades civis e eclesiásticas, eram os bispos intransigentes e briguentos, julgando-se eles com amplos poderes para decidir causas que envolvessem padres, até porque a Relação "não exercia autoridade última sobre o bispo", conforme conta Schwartz.

Aos poucos, de Portugal para o Brasil vieram também os afastamentos dos militares dos julgamentos por tribunais civis.

Por volta de 1640, quando da restauração do governo em Portugal, após ter sido dirigido por reis da Espanha desde 1580, foi criado o Conselho Ultramarino, que "assumiu o controle de todos os assuntos coloniais de natureza civil e militar", e foi a reforma administrativa que mais afetou as colônias.

O nepotismo, a colocação da classe dos magistrados como de nível elevado na sociedade, e as diferenças de tratamento dado pela lei e pelos seus intérpretes, em razão da classe ou da origem a que pertencesse, possibilitavam a que se concluísse que a lei para a população de origem européia era imposta mais com o intuito de dar uma lição do que de administrar a justiça, como ressaltou Schwartz.

Em 1751 foi criada a Relação do Rio de Janeiro, dividindo-se a competência de 2ª instância com Salvador, e facilitando-se, com isso, uma melhor distribuição da Justiça.

4.3.- AS DIFICULDADES

O Poder Judiciário implantado no Brasil colonial encontrou dificuldades diversas⁽³⁵⁾ para se ajustar à sua época, à sua gente, à sua terra, principalmente porque os magistrados iniciais eram portugueses, da metrópole, vindos para cá mais como uma dura missão do que realmente para o cumprimento de atividades profissionais normais em suas carreiras.

Além disso, a aplicação nesta Colônia da legislação portuguesa - centrada nas **Ordenações Filipinas** - Livros I a V - e mais toda aquela legislação

esparso, não deveria ser facilmente entendida pela gente brasileira de então, até porque novos costumes aqui se desenvolviam, novas condutas sociais eram adotadas, e gente de todo o tipo era vista nas ruas.

Impor-se a legislação portuguesa, exatamente como o era na Metrópole, deveria ser quase impossível, sem que se causassem constrangimentos, revoltas, ou, no mínimo, resistências.

Natural, portanto, que, a partir de certa época de sua existência, o Brasil procurasse elaborar suas leis, já agora com magistrados nele nascidos, os quais mais do que ninguém, sentiam a necessidade de mudanças, de vulto e rápidas, a fim de que, a partir da Lei, com base no Direito, se fizesse Justiça, o fim último.

E opção pela Justiça, com o ajuste em suas decisões e com as novas leis que foram aparecendo, poderia ser a escolha dos magistrados e tribunais do Brasil, desde que sentiram que Portugal já não mais atendia aos reclamos da sociedade a quem deveriam servir.

As coisas no Brasil se arrastam até quando, em 1808, a sede da Coroa Portuguesa passa a ser a cidade do Rio de Janeiro, com a chegada da Família Real, em razão da efervescência dos fatos na Europa, com as avançadas de Napoleão Bonaparte sobre as terras lusitanas, e o conseqüente recuo do Príncipe Regente, D. João.

5.- OS PRIMEIROS PASSOS, ATÉ TORNAR-SE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO

5.1.- A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Efetivamente, para Vianna ⁽³⁶⁾, "a vinda da Família Real portuguesa para o Brasil, em 1808, alterou, profundamente, a situação de nosso país, que de simples colônia, embora intitulada Estado e geralmente considerada Vice-Reino, repentinamente passava à condição de sede da monarquia lusitana, deixando, portanto, de merecer aquela classificação", em tudo resultando "a necessidade de ampla reorganização administrativa, tendo em vista não só a transferência, para o Rio de Janeiro, das Secretarias de Estado, tribunais e repartições antes estabelecidas em Lisboa, mas também a adaptação à nova ordem de coisas, das que aqui já existiam".

O Príncipe Regente D. JOÃO começou as nomeações, a 11 de março, dos titulares dos Ministérios do Reino, da Marinha e Ultramar, da Guerra e Estrangeiros, e do Real Erário, estabelecendo na nova capital da monarquia portuguesa quase todos os órgãos da administração pública e da Justiça até então existentes em Portugal, como o Conselho de Estado, as Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, o Conselho da Fazenda, o **Conselho Supremo Militar e de Justiça** ⁽³⁷⁾, e outros.

No campo da Justiça, a cidade do Rio de Janeiro, até então Relação, foi elevada à condição de Casa da Suplicação, pelo Alvará de 10 de maio de 1808, como tribunal superior e, assim, a última instância de julgamento no

Brasil, "cujos Ministros mantiveram a mesma alçada que tinham na Casa da Suplicação de Lisboa", pelo relato de Bastos.

Logo após a organização do Ministério, foi criado, também na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, pelo Alvará de 1º de abril de 1808, com força de lei, assinado pelo mesmo Príncipe Regente, sendo escolhido para Presidente D. José Xavier de Noronha Camões de Albuquerque Souza Muniz, Marquês de Angeja, Conde e Senhor de Vila Verde.⁽³⁸⁾

Para José Feliciano Vianna⁽³⁹⁾, "o Superior Tribunal Militar, antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, teve origem em 11 de dezembro de 1640, sob a denominação do Conselho de Guerra e se regulava pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643 (Resoluções e Ordens Régias do Conselho de Guerra de Lisboa), transformando-se em Conselho Supremo em 20 de agosto de 1777", e, entre outras atribuições, funcionava como "Tribunal de Apelação para certos crimes praticados por militares".⁽⁴⁰⁾

O Conselho Supremo Militar e de Justiça acumulava duas funções, sendo uma de caráter administrativo e outra de caráter puramente judiciário.

Na de caráter administrativo coadjuvava o Governo "em questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, sobre as quais manifestava seu parecer, quando consultado", e na referente aos aspectos judiciários, "como Tribunal Superior da Justiça Militar, o Conselho Supremo julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar".

O Conselho Supremo Militar era composto pelos Conselheiros de Guerra e do Almirantado, e por outros oficiais que fossem nomeados como Vogais, e o Conselho Supremo de Justiça possuía a mesma composição, mais três juízes togados, um dos quais para relatar os processos, segundo o art. 7º, do Alvará de criação.⁽⁴¹⁾

Foi a instalação oficial do escabinato na Justiça Militar do Brasil.

Com o Conselho Supremo Militar e de Justiça tem-se a criação do primeiro Tribunal Superior de Justiça instituído no Brasil – instituição criada aqui, para ser um órgão brasileiro, eis que, então, era sede do Reino - e "sua originária denominação foi mantida até o advento da República, quando, pela Constituição de 1891, passou a intitular-se Supremo Tribunal Militar, com organização e atribuições definidas pela Lei nº 149, de 18-7-1893", passando a integrar o Poder Judiciário pela Constituição de 1934 e, com a Constituição de 1946, vindo a ser denominado Superior Tribunal Militar.⁽⁴²⁾

5.2.- OS ARTIGOS DE GUERRA DO CONDE DE LIPPE

Destaque-se que, nessa época, continuavam em vigor as **Ordenações Filipinas** e, na área militar, o **Regulamento do Conde de Lippe**.

Wilhelm Lippe, Conde de Schaumbourg, oficial alemão, foi convidado pelo Rei D. José I, de Portugal, para reestruturar o exército português, no Século XVIII.

Apesar de alemão, alistou-se na marinha inglesa, mais tarde abandonada por motivo de saúde. Era, para Pinheiro⁽⁴³⁾, "profundo conhecedor da

artilharia e destacou-se nas batalhas de Crefeld, Minden, Lutherbeugen, Fellinguausen, bem como nos cercos de Munster, Cassel, Wesel e Marlburgo, inclusive na cobertura da retirada de Kampsen, sempre a serviço do rei da Inglaterra". Com uma possível guerra contra a Espanha, "Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, pediu à Inglaterra um militar que pudesse instruir as tropas portuguesas, sendo, então, indicado o conde de Lippe".

No começo do ano de 1763, o Conde de Lippe ficou, definitivamente, encarregado de reorganizar e disciplinar o exército português, formulando vários planos militares, e criou os **famigerados Artigos de Guerra**, "cujas normas, vigorantes no exército brasileiro durante tantos anos, encerram, na verdade, disposições penais criticáveis, face ao entendimento das doutrinas modernas, mas, para a época, tinham razão de ser, dada a circunstância de formação e recrutamento da tropa, mormente no que tange à necessidade de manter a ordem e a disciplina nas lutas internas e externas que o Brasil enfrentou".

Do seu Regulamento, sobraram apenas os **Artigos de Guerra**, que constituíam os Capítulos 23 e 26 desse Regulamento. Barroso ⁽⁴⁴⁾ diz que "ambos se referem à disciplina na arma de Infantaria, o primeiro tratando da subordinação ou obediência, o segundo do estado de guerra propriamente dito".

O exemplar encontrado trazia a Ordem do Dia nº 143, de 12 de agosto de 1844 ⁽⁴⁵⁾, assinada pelo então Barão de Caxias, como Presidente da Província do Rio Grande do Sul e como Comandante-Chefe do Exército, em operações contra os Farrapos.

O Regulamento do Conde de Lippe vigorou no Exército brasileiro até 1907, quando o Ministro da Guerra, Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, fez uma reforma na sua força militar terrestre.

Como exemplos do rigor dos **Artigos de Guerra**, destacam-se o seu artigo 4º - "Todo o Militar que commeter uma fraqueza, escondendo-se, ou fugindo, quando fôr preciso combater, será punido de morte" ⁽⁴⁶⁾; o seu artigo 15 - "Todo aquele que for cabeça de motim, ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delictos, ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os agressores, será infallivelmente enforcado" ⁽⁴⁷⁾; ou o seu famoso artigo 5º - "Todo o Militar que, em uma batalha, acção, ou combate, ou em outra occasião de Guerra, der um grito de espanto, como dizendo: - O inimigo nos tem cercado - Nós somos cortados - Quem puder escapar-se, escape-se - , ou qualquer palavra semelhante, que possa intimidar as Tropas; no mesmo instante o matará o primeiro Official mais próximo, que o ouvir, e se por acaso isto lhe não succeder, será logo preso, e passará pelas armas por Sentença do Conselho de Guerra" - o qual levava o autor desse delicto à morte, seja pela espada do Official mais próximo, e portanto, sem qualquer julgamento, seja após sentença do Conselho de Guerra, este sendo obrigado a decidir também pela morte, pela própria redação dada a esse artigo 5º. ⁽⁴⁸⁾

Todo o militar "de qualquer grau e sem exceção alguma", estava sujeito aos **Artigos de Guerra**, e eles serviam de base ou de leis fundamentais em todos os Conselhos de Guerra, devendo "ser lidos todos os dias ou nos dias de pagamento, em frente das companhias. E nenhum soldado prestaria juramento de fidelidade à bandeira, sem que lhe fossem lidos e explicados '**claramente**' ". ⁽⁴⁹⁾

As penas desses Artigos eram muito severas, como o arcabuzamento, a expulsão com infâmia, a morte (pelas armas), pancadas de espada de prancha, o enforcamento, a expulsão, o carrinho perpétuo (argolas de ferro nas pernas), o trabalho nas fortificações etc., mas as penas corporais foram proscritas com o advento da República.

Note-se que, ao mesmo tempo em que os **Artigos de Guerra** do Conde de Lippe ⁽⁵⁰⁾ eram aprovados em 1763, um jovem de mais ou menos 26 anos, chamado Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, lançava nessa mesma época um livro "que modificou toda a filosofia penal do mundo civilizado, pela exposição contrária a vários vícios da prova, inclusive contra as torturas e a pena de morte" ⁽⁵¹⁾, intitulado "Dos delitos e das penas".

5.3.- AS PRIMEIRAS LEIS

Com a maior autonomia conseguida com a Família Real em terras brasileiras e, após, com a Proclamação da Independência e os reinados de D. Pedro I e D. Pedro II, os juristas e os governantes pátrios puderam dedicar-se à elaboração de leis para o Brasil. O campo do Direito Militar, começou, aos poucos, a ser explorado. Reunida, pôde essa legislação mostrar um perfil que, com algumas alterações, vem até os dias atuais.

Assim é que, já em 21 de março de 1802, quando Colônia, "foi ordenada a organização de um projeto de Código Penal Militar; este projeto, revisto em virtude do decreto de 27 de abril de 1816, e sancionado pelo alvará de 7 de agosto de 1820, nunca teve execução, naturalmente por sua inaplicabilidade" ⁽⁵²⁾.

Muito após a Constituição de 1824, que em seu art. 150 determina a organização de um sistema de leis sobre a disciplina militar, foi criada em 12 de abril de 1860 uma comissão encarregada de estudar e emitir parecer sobre um projeto do Código Penal Militar, organizado em 1º de janeiro daquele ano pelo Desembargador Antônio José de Magalhães Castro.

Romeiro ⁽⁵³⁾ já ressaltava que o assim chamado "Código Criminal do Império", de 16 de dezembro de 1830, dizia em seu art. 308: "Este Código não compreende: § 2º - Os crimes puramente militares, os quais serão punidos na forma da lei respectiva".

Lembra ainda Romeiro, que "somente em 29 de novembro de 1832, com a promulgação do Código de Processo Criminal, foram focalizados nos arts. 8º, 155, 171 e 324 os crimes puramente militares na clássica divisão: *ratione personae* e *ratione materiae*; a lei de 26 de maio de 1835 sobre deserção; a lei 201 de 1841 que no art. 10º dispunha 'quando nas rebeliões ou sedições entrarem militares serão eles julgados pelas leis e Tribunais militares'; a Resolução de 13 de outubro de 1858; a lei 562 de 1850: julgamento dos Conselhos de Guerra e a lei 631 de setembro de 1851 (com nada menos de 16 dispositivos) nos oito parágrafos do seu artigo 1º, e diversos outros preceitos".

Ainda no Império, segundo o mesmo autor, foram criados os Conselhos de Disciplina, para verificar a deserção das praças de pré; os Conselhos de Investigação para estudar atos criminosos em geral e deserção de oficiais de patentes; os Conselhos de guerra para julgar em Primeira Instância os

crimes militares; o Conselho Supremo Militar, tribunal de segunda instância para julgamento dos referidos crimes; e as Juntas de Justiça Militar e os Conselhos para faltas disciplinares.

O ilustre jurista comenta, ainda, sobre o quadro no Brasil Império, no tocante à Justiça Militar, afirmando que em virtude da existência de múltiplos órgãos julgadores, da sua integral submissão aos comandos militares, da existência de codificação substantiva e processual, da pequena diferenciação entre crimes militares e crimes comuns, o Poder Legislativo desde 1826 procurou organizar a Justiça Militar em uma série de projetos que não lograram completa tramitação, sendo os mais importantes o de Nabuco Araújo, em 1850, o de Magalhães Castro, em 1860, e o de Tomás Alves, em 1866.

Por aviso do Ministério da Guerra (atual Comando do Exército), de 18 de dezembro de 1865, foi incumbida a Primeira Seção para constituir a comissão de exame da legislação do Exército e formular um outro projeto, e por aviso de 14 de janeiro de 1890 o Ministro da Guerra nomeou outra comissão, também para organizar um projeto de Código Penal Militar e de Processo.

Tudo desaguou no Código Penal da Armada (que era, então, o nome da Marinha do Brasil), substituído, de início, a partir de 5 de novembro de 1890, e depois pelo Decreto nº 18, de 7 de março de 1891, já na República, e que, pela Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899, foi estendido para o Exército Nacional, e até acabou extensivo à Força Aérea, pelo Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941. Pouco antes, portanto, de entrar em vigor o Código Penal Militar, comum às Forças Armadas, baixado pelo Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e que só foi revogado pelo atual, datado de 21 de outubro de 1969, apoiado pelo Decreto-Lei nº 1.001, e que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1970, conforme prescreve o seu art. 410.

Pelo Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, o Conselho Supremo Militar e de Justiça transformou-se em Supremo Tribunal Militar, continuando a exercer a dupla atividade consultiva e judiciária, e pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, foi criado o Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

A parte processual foi inicialmente regulada pelo Supremo Tribunal Militar, em 16 de julho de 1895, face à autorização contida no art. 5º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, para ser observado no Exército e Armada quatro meses após a sua publicação. Em 1920 esse regulamento foi substituído pelo Decreto de 30 de outubro desse mesmo ano, e alterado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 15.635, de 26 de agosto de 1922, 17.231-A, de 26 de fevereiro - e aqui aparecendo com o nome de Código da Justiça Militar - e 24.803, de 14 de julho de 1934.

O processo militar foi novamente codificado quando o Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, baixou o novo Código da Justiça Militar, que vigorou até a expedição dos Decretos-Lei nº 1.002 e 1.003, ambos de 21 de outubro de 1969, o primeiro fazendo entrar em vigor o Código de Processo Penal Militar, e o segundo a Lei da Organização Judiciária Militar, e os dois em vigor também a partir de 1º de janeiro de 1970.

Mas, só com a Constituição de 16 de julho de 1934 a Justiça Militar Federal tornou-se órgão do Poder Judiciário.

Em seu art. 63, alínea "c", tem-se que "são órgãos do Poder Judiciário os juízes e tribunais militares", e o seu art. 84 prevendo que "os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares".

As constituições anteriores - de 1824 e de 1891 - não citavam especificamente a Justiça Militar, e sim as Forças Militares, e as Constituições seguintes à de 1934 (a de 1946, por exemplo, modificou o nome de Supremo Tribunal Militar, para Superior Tribunal Militar - art. 106), trataram desse órgão e sempre como parte integrante do Poder Judiciário.

Também as Justiças Militares Estaduais tornaram-se componentes do Poder Judiciário, a partir da Constituição de 1946, já que seu art. 124 autorizava os Estados a organizar a sua justiça, e o seu inciso XII rezava que "a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Assim, membros do Poder Judiciário, a Justiça Militar Federal e as Justiças Militares Estaduais passam a ser, efetivamente, aquela a começar de 1934, e estas de 1946, órgãos da Justiça brasileira, situações confirmadas nas Cartas Magnas de 1967 e 1988. ⁽⁵⁴⁾

RESUMO

A Justiça Militar teve origem dentro da própria organização militar, de início ao estabelecerem algumas regras de conduta para os militares, as quais previam severos castigos àqueles que as não cumpriam.

Mesmo aparecendo já entre povos muitos antigos (egípcios, babilônios, judeus, gregos), ela só foi melhor organizada quando do surgimento dos exércitos permanentes, e com destaque para o romano.

Roma, percebendo que a sustentação de sua glória e a consecução de mais conquistas que pretendesse estariam dependentes de suas legiões, fixou princípios para a Justiça Militar, com delitos e penas, os quais até hoje servem de base para o Direito Militar no mundo, encontrados especialmente no *Digesto - De re militare*.

Já o Brasil, colonizado por Portugal, recebeu deste a sua cultura jurídica, a qual, por sua vez, é consequência do aproveitamento que os primeiros portugueses fizeram do direito romano, principalmente a partir da tradução do *Corpus Juris Civilis*, somando-se a esse conjunto as normas advindas da experiência jurídica dos lusitanos.

Os portugueses foram dando configuração às suas leis, com as Ordenações, primeiro as Afonsinas, depois as Manuelinas, e por último as Filipinas.

As Ordenações Filipinas foram aquelas que exerceram maior influência no Brasil, pelo tempo em que foram válidas, e porque vigoraram nos tempos em que as terras brasileiras tomavam um rumo e um destino próprios.

Assim, seria natural que a Justiça Militar ou aquilo que assim então se entendia, sofresse influência direta do Direito Português, pelo menos até o século passado.

A discussão principal nunca girou em torno da existência da Justiça Militar, tanto que ela acabou como a primeira a ser organizada no Brasil, e foi sempre aceita pela maioria dos juristas pátrios, e sim o que dela se queria é que sua competência não fosse aumentada, alcançando, por exemplo, o militar na qualidade de cidadão, e o civil, este em qualquer situação.

A Justiça Militar Federal foi consagrada como órgão de Poder Judiciário pela Constituição de 1934, e as Justiças Militares Estaduais pela de 1946. A história da Justiça Castrense revela que elas foram sempre consideradas importantes para as forças militares, pois com ela dava-se maior sustentação à disciplina militar, base fundamental dessas forças.

E, acima de tudo, como membro do Poder Judiciário, a Justiça Militar passou a ter vida própria, não se subordinando nem aos comandos militares e nem a qualquer autoridade administrativa.

Com essa ligação, a Justiça Militar no Brasil encontrou melhores condições no plano normativo para finalmente fazer a sua prestação jurisdicional sem que nem aparentemente se possa ligá-la ou pensá-la subordinada, que não à Lei, às provas dos Autos e à livre convicção de seus Juízes - Militares e Togados.

Deixou de ser justiça administrativa para cuidar tão-somente do ilícito penal militar, característica que até hoje ela vem mantendo, já que os assuntos atinentes à organização da força militar, no delineamento do campo de atuação e suas respectivas atribuições legais, não estão afetos a essa Justiça especializada.

Com a passagem da Justiça Militar para o Poder Judiciário vê-se que, agora, ela é afirmada em sua plenitude como órgão de distribuição de Justiça, e até invertem-se os caminhos dos Juízes que lá trabalham. Antes, eram os civis que saíam do seu meio e iam até a Justiça Castrense para lá serem Juízes; agora, são os próprios militares que têm que ir à Justiça Militar para lá funcionarem como Juízes, ou, em outras palavras, militares na Justiça Militar passam a ser a exceção, o que antes era a regra geral. Os civis - Juízes togados, Promotores de Justiça, Advogados, funcionários do cartório - passam a trabalhar nessa área, tomadas até então pelos militares.

Criada, de início, dentro das forças militares, dá a Justiça Militar este grande salto, e, no mundo civil, segue as mesmas normas e regras, cumpre os mesmos procedimentos, com pequenas nuances, da chamada Justiça Comum.

Fez-se um apanhado histórico da Justiça Militar, longe de ser completo, mas com o intuito de se ter uma visão geral. Foi uma preocupação desde os povos mais antigos e continua a ser nas nações de hoje.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS E EXPLICATIVAS

- (01) - BARRETO, Adalberto. I Congresso de Direito Penal Militar: saudação em nome da comissão organizadora. Rio de Janeiro: Superior Tribunal Militar, **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito Penal Militar**, 1958. p. 247-268.
- (02) - PARANHOS, Carlos Alberto Teixeira. A Justiça Militar no cenário internacional. **Revista do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 36, 1988.
- (03) - SOTOMAYOR, Renato Astrosa. **Jurisdiccion Penal Militar**. Santiago do Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1973. p. 19.
- (04) - citados por LINS, Edmundo Pereira. Conceituação do crime militar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 16, n. 63, p. 481, out. 1927.
- (05) - citado por ROMEIRO, João. **Um velho advogado na Justiça Militar**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1962. p. 9.
- (06) - PINHEIRO, Jacy Guimarães. Disciplina e coragem do "militaris romanus". **Revista do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 9, n. 11/12, p. 61, 1986/1987.
- (07) - FIGUEIRÉDO, Sara Ramos de. Justiça Militar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 5, n. 17, p. 99, jan./mar. 1968.
- (08) - PEIXOTO, Antônio Geraldo. A Justiça Militar. **Revista do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 180, 1988.
- (09) - GUSMÃO, Crhysólito de. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915. p. 223.
- (10) - PLATÃO. **A República: diálogos I**. Trad. de Sampaio Marinho, Lisboa, Portugal: Publicações Europa - América, 1975, Livros II, III e IV - p. 41 a 150.
- (11) - SOTOMAYOR, ***op. cit.***, p. 20.
- (12) - ROMEIRO, ***op. cit.***, p. 9.
- (13) - LOBO, Hélio. **Sabres e togas: a autonomia judicante militar**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1960. 2. ed. p. 45.
- (14) - informações coletadas em GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao direito romano**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986. p. 3, 4, 197 a 203.
- (15) - LINS, ***op. cit.***, p. 481 e 482.
- (16) - SOTOMAYOR, ***op. cit.***, p. 21.
- (17) - GUSMÃO, ***op. cit.***, p. 223, 224, 225 e 226.
- (18) - ROMEIRO, ***op. cit.***, p. 10, e PINHEIRO, Jacy Guimarães. Flavius Petrus Sabbatius e Justinianus (527-565, d. C.) - o direito romano e sua importância. **Revista do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 99, 1975; este último autor menciona também "uma questão interessante", destacada como uma das formas para se mostrar o rigor e o detalhe a que os romanos se atinham nas inspeções das condições físicas de seus soldados: PINHEIRO cita que "já aparecia naquele tempo, era se, quem nasceu com um só testículo ou o perdeu, estaria isento do serviço militar nas legiões romanas. A resposta era negativa: ***Qui cum uno testículo natus est, quive amisit, jure militabit, secundum Divi Trajani rescriptum; nam et duces - Sylla et Cotta memorantur eo habitu fuisse naturae*** (quem nasceu com um só testículo, ou quem o perdeu, poderá ser militar por direito, segundo uma resposta do imperador Trajano; pois é lembrado que os generais Sila e Cotta tiveram esse defeito da natureza - De re militare)" (p. 99).
- (19) - GUSMÃO, ***op. cit.***, p. 258 e 259.
- (20) - A expressão Justiça Castrense, ou Direito Castrense, aparece como sinônimos de Justiça Militar, ou Direito Militar; a palavra **Castrense** vem do latim *castra, castrorum*, que quer dizer acampamento, fortificação militar, quartéis de verão (*castra aestiva*), quartéis de inverno (*castra hiberna*), e, por extensão, caserna; assim como "*justa militaria*" significa deveres da vida militar, também do latim *justa, justorum* (o devido, o justo). **In:** FERREIRA, Antônio Gomes. **Dicionário de latim-português**. Porto, Portugal: Porto Editora, 1983. p. 205 e 649.
- (21) - ROMEIRO, ***op. cit.***, p. 10.
- (22) - GARCEZ, Aroldo. **A saga da lei: o julgador, o crime e o castigo**. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul (EDUCS), 1990. p. 13, 14 e 26; nessa obra, o autor, com base na história, procura mostrar o surgimento do direito português, a sua introdução no Brasil, com a evolução dos Códigos Penais e Códigos de Processos Penais, até o que ele chama de "Código Penal de 1984"; pretende escrever uma continuação do tema, intitulada

- "Leis Coevas, o Julgador, o Crime e o Castigo", onde "deverão ser abordados os aspectos instrumentais do Direito Penal e do Direito Processual Penal no combate ao crime" (p. 163).
- (23) - ROMEIRO, *op. cit.*, p. 10.
 - (24) - GARCEZ, *op. cit.*, p. 39.
 - (25) - SEGURADO, Milton Duarte. **O direito no Brasil**. São Paulo: José Buschatsky Editor e Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 57 e 58.
 - (26) - As "**Ordenações Filipinas** - Ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandato d'El Rei D. Filipe, o Primeiro" - foram comentadas pelo maranhense Cândido Mendes de Almeida, sob o título "Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, em 2 volumes, em obra editada em 1870; a destacar ainda a edição dessas Ordenações, com introdução, breves notas e remissões, redigidas por Fernando H. Mendes de Almeida, (São Paulo, Saraiva, 1º v. - 1957, 577 p., 2º v. - 1960, 237 p., e 3º v. - 1966, 383 p.), com esclarecimentos no texto norteados pela edição de Cândido Mendes de Almeida, e a reedição que a Fundação Calouste Gulbenkian fez da obra deste último (reprodução "fac-simile" da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, editada no Rio de Janeiro, pela Typographia do Instituto Philomathico, em 1870 - LIVRO I - 411 p., LIVROS II e III - p. 415 a 775; e LIVROS IV e V - p. 779 a 1487; 1985), tornando-se consulta obrigatória para bem se entender o direito português e os primórdios do direito no Brasil.
 - (27) – Santo Ofício, hoje chamado de "Congregação para a doutrina da fé"; sobre o tema, ver, entre outros: BAIGENT, Michael & LEIGH, Richard. **A inquisição**. Trad. de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2001, 348 p.
 - (28) - GARCEZ, *op. cit.*, p. 93.
 - (29) - O Tratado de Tordesilhas é confuso, bastando que se o leia, não é claro sobre de onde partiria a contagem das 370 léguas, se a partir de qual das ilhas do Cabo Verde, ou exatamente de que ponto determinado; ainda sobre o Tratado assinado pelos Reis de Portugal e Espanha, na cidade espanhola de Tordesilhas, sob o beneplácito, as bênçãos e mesmo a autorização, recebidos do Papa Alexandre VI, "conta-se que o rei de França, insatisfeito, naturalmente, com a partilha que o excluía, perguntou em que cláusula de seu testamento, Adão havia legado o mundo para ser dividido entre Espanha e Portugal..." (SEGURADO, *op. cit.*, p. 88).
 - (30) - SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. Trad. de Maria Helena Pires Martins. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979. p. XI.
 - (31) - idem, p. 11 e 17; em nota de rodapé, o autor afirma que "a maior parte dos documentos relativos à Mesa da Consciência são agora guardados na Torre do Tombo, em Lisboa".
 - (32) - MELLO, Washington Vaz de. História do direito brasileiro. **Revista do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 9, n. 11/12, p. 67 e 68, 1986/1987.
 - (33) - Conta SCHWARTZ, citando SERAFIM LEITE, que "o testemunho de um português era equiparado ao de três ou quatro índios", e que "na América espanhola era necessário o testemunho de seis índios para igualar o de um homem branco" (*op. cit.*, p. 26).
 - (34) - SCHWARTZ, *op. cit.*, p. 54,165, 192 e 197.
 - (35) - GARCEZ refere-se a "um fato ocorrido para se ter uma leve idéia de como ia o nosso Direito em 1587, em Piratininga. Conta-nos Taunay, que o almotacel - João Maciel, pediu aos vereadores que lhe dessem as 'Ordenações', provavelmente o Código de D. Sebastião, pois não podia sem elas exercer as suas atribuições. Afirma, ainda, o narrador deste evento, que não se encontrou um só exemplar da legislação solicitada pelo zeloso aplicador da lei" (*op. cit.*, p. 81).
 - (36) - VIANNA, Hélio. **História do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos, 1967. 6. ed. v. 2. p. 13.
 - (37) - BASTOS, Paulo Cesar. **Superior Tribunal Militar: 173 anos de história**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1981. p. 21 e 20.
 - (38) - BARBOSA, Raymundo Rodrigues. **História do Superior Tribunal**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952. p. 60; o autor, General do Exército brasileiro e Ministro do **STM** aposentado, dedica as primeiras 61 páginas de sua obra para apresentar a história do **STM**, destacando os fatos a partir do reinado de D. José I; a partir daí, traz a relação nominal dos membros do Conselho Supremo Militar, por ordem cronológica de suas nomeações (p. 62 a 72), e as respectivas biografias dos ministros dessa Corte de Justiça Militar, a começar pela do Marquês de Angeja e Conde de Vila Verde (p. 75 a 296),

- encerrando a transcrição de alguns documentos, como a cópia fotográfica do Alvará de 1º de abril de 1808 (p. 299 a 321).
- (39) - JOSÉ FELICIANO VIANNA *apud* BASTOS, *op. cit.*, p. 21; essa mesma obra apresenta: o Decreto de 11 de dezembro de 1640, que cria o Conselho de Guerra; o Alvará de 22 de dezembro de 1643, que publica o Regimento do Conselho de Guerra, sua composição e atribuições; o Decreto de 13 de novembro de 1790, que esclarece o Decreto de 20 de agosto de 1777 e o Decreto de 13 de agosto de 1790; e ainda o fac-similar do Alvará de 1º de abril de 1808 - p. 97 *usque* 108.
 - (40) - PESSÔA, Ruy de Lima. Superior Tribunal Militar. Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, v. 10, n. 1, p. 15 e 21, 1988; número comemorativo do 180º Aniversário da Justiça Militar.
 - (41) - o art. 7º está assim redigido: "O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado, e mais Vogaes, e de três Ministros Togados, que Eu Houver de Nomear, dos quaes será hum o Relator, e os outros dous Adjuntos para o despacho de todos os processos, que se remetam ao Conselho, para serem julgados em última instância, na forma acima exposta; e guardar-se-há para a sua decisão, e forma de conhecimento, o que se acha determinado no Decreto de 13 de Novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E Hei por bem revogar o disposto na Carta Regia de 29 de Novembro de 1800, que creou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circunstâncias" (BASTOS, *op. cit.*, p. 23); todos os artigos desse Alvará estão ali transcritos - p. 22 e 23, e também cópia fac-similar - p. 104 a 128; (ver também TORRES, Carlos Alberto. Legislação e prática da Justiça Militar. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1983. p. 13, e BARBOSA, Raymundo Rodrigues. História do Superior Tribunal Militar, *cit.*, p. 46 e 315.
 - (42) - FERNANDES, Alm. Esq. Octávio J. S. O Superior Tribunal Militar e a legislação de segurança nacional. Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, v. 7, n. 8, p. 8, jan./dez. 1983.
 - (43) - PINHEIRO, Jacy Guimarães. O Conde de Lippe e seus artigos de guerra. Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, v. 4, n. 4, p. 61 e 62, 1978.
 - (44) - BARROSO, Gustavo. O regulamento do Conde de Lippe. Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, v. 7, n. 8, p. 102, 1983.
 - (45) - a Ordem do Dia nº 143, de 12 de agosto de 1844, começava com o seguinte teor: "Quartel General de S. Gabriel. 12 de agosto de 1844. Ordem do Dia nº 143. S. Exª o Sr. General Barão de Caxias, Presidente d'esta Província e Commandante em Chefe do Exército; com quanto tenha requisitado do Governo Imperial. Regulamentos de Infantaria e Cavalleria, para serem distribuídos aos Corpos todavia julgou conveniente mandar reimprimir na Typographia do mesmo Exército os Capítulos 23 e 26, como essenciais á Disciplina, para com esta Ordem ser entregue, a cada hum Snr. Official, hum Exemplar dos dictos Capítulos; pois que he da intenção de S. Exc., que a Officialidade, em geral, em tempo algum possa alegar ignorância do que n'elles está prescripto á cerca da subordinação, e das penas, que fulminarão os **Artigos de Guerra**, a aqueles que se ..." (BARROSO, *op. cit.*, p. 105).
 - (46) - no atual Código Penal Militar (CPM), - baixado pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, tem-se, em tempo de guerra, um delito chamado "cobardia", onde o tipo se assemelha. **VERBIS**: "art. 363. Subtrair-se ou tentar subtrair-se o militar, por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar - pena de reclusão de dois a oito anos".
 - (47) - o mesmo CPM, já nos Crimes Militares em Tempo de Paz - Livro I, da Parte Especial, desdobra essas ações ora descritas no artigo 15, dos **Artigos de Guerra**, em vários delitos, a saber: crime de **motim** - art 149, I: "Reunirem-se militares ou assemelhados, agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la" - pena - reclusão de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças; **cabeças**, para o CPM, são os que, na prática de crime de autoria coletiva necessária, dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação, conforme o § 4º, do art. 53, e ainda os Oficiais e os inferiores que exerçam função de Oficial (§ 5º, desse mesmo artigo); sob o título de **omissão de lealdade militar**, prevê o legislador, no art. 151, um outro delito: "Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando

- presente ao ato criminoso, não usou de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo", com pena de reclusão, de três a cinco anos; e ainda, no seu art. 152 - **Conspiração** - assim redigido: "Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no art. 149" - pena de reclusão, de três a cinco anos; o parágrafo único desse artigo, note-se, ainda, diz que "é isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as conseqüências, denuncia o ajuste de que participou"; dentre os delitos previstos para o tempo de guerra, é de se lembrar também aquele contido no art. 355, denominado **traição**: "Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil" - pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo; vê-se, assim, que, à semelhança de outros dispositivos dos **Artigos de Guerra**, continuam em vigor delitos os quais, guardadas as diferenças das penas, permanecem em vigor, praticamente com a mesma redação.
- (48) - ainda no **CPM**, dentre os Crimes Militares em Tempo de Guerra, tem-se o do art. 365, o qual guarda certa semelhança, tanto no tipo como na pena: "Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo" - pena: morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.
 - (49) - PINHEIRO, Jacy Guimarães. O Conde de Lippe e seus Artigos de Guerra. *cit.*, p. 66.
 - (50) - os **Artigos de Guerra**, conhecidos, podem ser encontrados, entre outros, em BASTOS, Paulo César. **Superior Tribunal Militar: 173 anos de história**, *cit.*, p. 109, 110 e 111; ou em BARROSO, Gustavo. O Regulamento do Conde de Lippe, *cit.*, p. 101 a 104; MARQUES, Fernando Pereira. **Exército e sociedade em Portugal: no declínio do antigo regime e advento do liberalismo**. Lisboa: Editora A Regra do Jogo, 1981, 320 p., menciona algumas obras do Conde de Lippe: Regulamento para o exercício e disciplina dos regimentos de infantaria, Lisboa, 1763; Regulamento para o exercício e disciplina dos regimentos de cavalaria, Lisboa, 1789; Memória sobre os exercícios de meditação militar; Instruções gerais relativas a várias partes essenciais do serviço diário do exército, Lisboa, 1782; Direcções que hão-de servir para os coronéis, tenentes-coronéis e majores dos regimentos de infantaria, Lisboa, 1767; Observações e maneira de pôr em prática a disciplina militar para maior segurança de Portugal, *in* "O Investigador Português, I volume, 1812" (p. 315).
 - (51) - PINHEIRO, *op. cit.*, p. 69.
 - (52) - SANTO, Vicente Antônio do Espírito. **Compêndio para a cadeira de direito da escola militar**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902. v. 2. p. 214; mais esclarecedor é CARNEIRO, Mário Tibúrcio Gomes. O Código Penal Militar de 1820. **Arquivo de Direito Militar**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 131-166, mai./ago. 1942, ao dizer que "vencedora na Metrópole a revolução liberal que exigia a convocação das cortes e destruía o poder absoluto da Monarquia Portuguesa, ficava sem validade legal o Código Penal Militar de 1820 e restabelecia-se a obrigatoriedade da velha legislação militar das Ordenanças e dos Regulamentos do Conde de Lippe, que o Alvará de 7 de agosto pretendia revogar"; e sobre esse Código, CARNEIRO alude ainda que ele reunia toda a matéria de Direito Militar - Processual, Penal e Disciplinar - e ainda vinha com as fórmulas de redação dos atos do processo disciplinar e judicial fixadas para cada um desses atos (*op. cit.*, p. 135 e 136).
 - (53) - ROMEIRO, *op. cit.*, p. 12 e 13.
 - (54) - **alguma legislação mais antiga:**
 - a) sobre a Justiça Militar e/ou as Forças Militares:**
 - Regimento de 1º de junho de 1687 - dispunha sobre o foro militar;
 - Alvará de 21 de outubro de 1763 - dispunha sobre o foro militar;
 - Provisão de 20 de outubro de 1834 - esclarecia o que se devia entender por crimes meramente militares;
 - Lei de 3 de dezembro de 1841 - dispunha que militares, em crimes de rebeliões e sedições, seriam julgados pelas leis e tribunais militares;
 - Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842 - reproduzia o preceito anterior;
 - Lei nº 631, de 18 de setembro de 1851 - determina as penas e o processo para alguns crimes militares;
 - Decreto nº 2.592, de 9 de maio de 1860 - declara que a concessão de perdão aos réus condenados por crime militar deverá ser requerida por intermédio da Repartição da Guerra;

- Decreto nº 85 A, de 23 de dezembro de 1889 - cria uma comissão militar para julgamento dos crimes de conspiração contra a República e seu governo, aplicando-lhes as penas militares de sedição;
 - Decreto nº 166, de 18 de janeiro de 1890 - cria o lugar de Auditor de Guerra na Capital do Estado da Bahia;
 - Decreto nº 255, de 12 de março de 1890 - cria lugares de Auditores de Guerra e dá classificação e graduação àqueles funcionários;
 - Decreto nº 1.065, de 22 de novembro de 1890 - manda cometer as funções dos Auditores de Guerra e Marinha a autoridades independentes do Ministério da Justiça;
 - Decreto nº 18, de 7 de março de 1891 - estabelece o Código Penal da Armada;
 - Decreto nº 355, de 29 de maio de 1891 - fixa os vencimentos dos Auditores de Guerra e do Auditor Geral da Marinha e declara como deve ser feita a sua substituição;
 - Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893 - dá organização ao Supremo Tribunal Militar;
 - Aviso nº 1.129, de 18 de maio de 1907 - manda que se observe a disposição do artigo 53 do Código Penal Militar, no caso de pena imposta a um soldado por crime de deserção;
 - Aviso nº 90, de 19 de janeiro de 1909 - manda declarar que, tanto a Justiça local, como a Justiça Federal, são competentes para processar as justificações para isenções do serviço militar;
 - Decreto nº 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926 - manda observar o Código de Justiça Militar;
 - Decreto nº 19.532, de 27 de dezembro de 1930 - revoga o Código de Justiça Militar de 26 de fevereiro de 1926, provisoriamente em vigor, em algumas de suas disposições;
 - Decreto nº 21.392, de 11 de maio de 1932 - altera o Código de Justiça Militar;
 - Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934 - modifica diversos artigos do Código de Justiça Militar, anexo ao Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926;
 - Decreto Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938 - estabelece o Código de Justiça Militar;
 - Decreto Lei nº 2.234, de 27 de maio de 1940; Decreto-Lei nº 2.746, de 5 de novembro de 1940; Decreto-Lei nº 4.023, de 15 de janeiro de 1942; Decreto-Lei nº 4.225, de 2 de abril de 1942; Decreto-Lei nº 5.857, de 28 de setembro de 1943; Decreto-Lei nº 8.758, de 21 de janeiro de 1946; Decreto-Lei nº 8.913, de 24 de janeiro de 1946; Lei nº 2.197, de 5 de abril de 1954; e Lei nº 2.933, de 31 de outubro de 1956 - todos alteram dispositivos do Decreto Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, que aprovou o Código de Justiça Militar.
- b) sobre o Código Penal da Armada e legislação subsequente:**
- Decreto nº 18, de 7 de março de 1891 - estabelece o Código Penal da Armada;
 - Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899 - aprova e amplia ao Exército Nacional o Código Penal para a Armada que acompanhou o Decreto nº 18, de 7 de março de 1891;
 - Aviso nº 1.045, de 21 de maio de 1900 - trata dos prazos a que se referem os artigos 117 e 118 do Código Penal da Armada para a classificação do crime de deserção;
 - Aviso nº 2.374, de 11 de novembro de 1901 - declara como se deverá proceder uma vez ampliado ao Exército o Código Penal da Armada, em relação às praças condenadas em virtude do dito Código;
 - Aviso nº 1.655, de 10 de setembro de 1902 - declara que os crimes definidos no Código Penal Militar são essencialmente ou acidentalmente militares, correndo o processo no primeiro caso pelo foro militar, e no segundo caso pelo foro comum ou militar, conforme a circunstância; que se o crime de libidinagem é cometido no quartel, no acampamento, etc., deve o criminoso responder perante os tribunais militares mas se é praticado em uma casa particular ou em outro lugar estranho à administração militar deve o processo correr no foro comum;
 - Aviso nº 112-a, de 19 de maio de 1907 - manda que se observe as disposições do artigo 53 do Código Penal Militar, no caso de pena imposta a um soldado por crime de deserção;
 - Decreto nº 5.285, de 13 de outubro de 1927 - determina que o crime de deserção previsto no artigo 117, nºs 1 a 7 inclusive do Código Penal Militar, seja passível de pena de prisão com trabalho de 6 meses a 2 anos;
 - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - aprova o Código Penal Comum;
 - Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, aprova a Lei das Contravenções Penais;

- Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 - aprova a Lei de Introdução do Código Penal Comum;
- Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 - aprova o Código Penal Militar;
- Lei nº 2.505, de 11 de janeiro de 1955 - modifica o artigo 208 e seu § 3º do Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, que aprova o Código Penal Militar;

c) sobre o processo penal militar:

- Sessão de 16 de julho de 1895, do Supremo Tribunal Militar - aprova o Regulamento Processual Criminal Militar;
- Decreto nº 11.482, de 10 de fevereiro de 1915 - aprova o Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar;
- Sessão do Supremo Tribunal Militar, de 7 de março de 1921 - aprova o Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar;
- Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, e Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922 - manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar;
- Decreto-Lei nº 3.020, de 1º de fevereiro de 1941 - prorroga à Aeronáutica a Jurisdição Militar do Exército;
- Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944 - organiza a Justiça Militar junto às Forças Expedicionárias e regulariza seu funcionamento;
- Decreto-Lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945 - extingue os órgãos da Justiça Militar organizados pelo Decreto nº 6.396, de 1º de abril de 1944;

d) sobre legislação militar diversa:

- Decreto nº 15.961, de 16 de fevereiro de 1923 - aprova e manda executar o regulamento disciplinar para a Armada;
 - Decreto nº 17.513, de 5 de novembro de 1926 - manda observar o Formulário Oficial do Processo Criminal Militar;
 - Decreto nº 24.804, de 14 de julho de 1934 - extingue Comissão de Sindicância passando suas atribuições para o Conselho de Justificação;
 - Decreto nº 35, de 30 de agosto de 1934 - determina as sedes das auditorias e tropa a que servirão;
 - Decreto nº 71, de 27 de fevereiro de 1935 - aprova e manda observar o Formulário para o Processo e Julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças;
 - Decreto nº 318, de 29 de agosto de 1935 - estende à Marinha de Guerra, no que lhe for aplicável, as disposições do Decreto nº 71, de 27 de fevereiro de 1935;
 - Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936 - institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional;
 - Decreto nº 1.899, de 19 de agosto de 1937 - aprova o Regulamento Disciplinar do Exército;
 - Decreto-Lei nº 2.746, de 5 de novembro de 1940 - altera o Código de Justiça Militar quanto ao Conselho de Justificação;
 - Lei nº 4.894, de 18 de maio de 1966 - altera o Código de Justiça Militar;
- (extraído basicamente do Índice da Legislação do Exército - Manual Técnico (T 27-290). Rio de Janeiro: Ministério da Guerra - Publicação do Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias. 3 v. 1957. 587 p., 695 p. e 620 p.)

e) sobre outras primeiras leis penais comuns e militares:

- Decreto de 9 de abril de 1805 - baixa a ordenança para os desertores em tempo de paz;
- Decreto de 16 de dezembro de 1830 - baixa o Código Criminal do Império;
- Decreto de 29 de novembro de 1832 - promulga o Código do Processo Criminal;
- Leis que modificaram o Código Criminal: Lei de 13 de outubro de 1833 - sobre a moeda falsa; Lei de 10 de junho de 1835 - sobre escravos que praticavam violência contra senhores ou atentavam contra a vida; Lei de 11 de outubro de 1837 - estabelecia penas contra colonos e seus aliciadores; Lei de 4 de setembro de 1850 - tratava da repressão do crime de tráfico de africanos; Lei de 18 de setembro de 1851 - continha dispositivos sobre terras devolutas; Lei de 18 de setembro de 1851 - definiu certos crimes militares e distinguiu sua perpetração, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra; Decreto de 29 de outubro de 1851 -

tratava do exercício legal da medicina e polícia sanitária; Lei de 20 de setembro de 1871 - definia o homicídio culposo, ofensas físicas culposas e limita o conceito do crime de estelionato, previsto no Código; Lei de 4 de agosto de 1875 - tratava dos crimes cometidos em país estrangeiro contra brasileiros e o Brasil; Lei de 15 de outubro de 1860 - revogou o art. 160 do Código Criminal; Lei de 15 de junho de 1886 - tratava dos crimes de dano, incêndio e outros não devidamente qualificados no Código; Lei de 14 de outubro de 1887 - sobre marcas de fábricas; e Lei de 13 de maio de 1888 - aboliu a escravidão e as figuras delituosas. Esta última "levou Joaquim Nabuco a apresentar, na Câmara dos Deputados, um projeto, mandando fazer nova edição do Código Criminal de 1830, expurgando-o dos preceitos da escravidão e adicionadas, nessa edição, as leis especiais que derogaram diversos de seus dispositivos" (MELLO, Washington Vaz de, **op. cit.**, p. 70 e 71).